



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 830372/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 21/2022

## Análise e Decisão de Recurso Administrativo

### I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo impetrado pela empresa **A F CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (EPP)** inscrita no CNPJ sob nº 18.446.094/0001-92, no Pregão Presencial nº 21/2022, conforme 2ª Ata da Sessão Pública, datada de 29/11/2022.

### II – Da Tempestividade

No que concerne os recursos administrativos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

*9.1. No final da sessão pública, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção com registro em ata da síntese das suas razões, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

O Art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000 estabelece:

*XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;*

Tendo em vista que, a recorrente **A F CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (EPP)** manifestou sua intenção recursal na Ata da Sessão Pública e protocolou seus memoriais em 02/12/2022, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado no Art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000, sendo **TEMPESTIVA** a peça apresentada.

Assim, a Pregoeira **CONHECE** o Recurso Administrativo ora apresentado.

### III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente **A F CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (EPP)** as razões de fato e de direito e pedidos:

*[...] Uma das razões pela qual a Pregoeira e Equipe de Apoio inabilitaram a recorrente foi por conta da certidão negativa de falência e recuperação judicial*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL**

|                          |
|--------------------------|
| Licitação<br>SMVO/SMSPMU |
| Fls.: _____              |
| ASS: _____               |

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 830372/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 21/2022**

*emitida no cartório distribuidor do Distrito Federal, supostamente não atendendo o item 7.5.1 do edital.*

*Insta esclarecer que a licitante não possui nenhum processo de falência ou recuperação judicial ativo conforme consta em certidão anexa.*

*Ocorre que embora a certidão de falência e recuperação judicial tenha sido emitido em cartório distribuidor diverso da sede da licitante, tal fato incorre apenas em erro formal, sendo a certidão de pouca relevância, haja vista que existem outros documentos capazes de comprovar a boa saúde financeira da empresa, como por exemplo o seu balanço patrimonial, por obvio que a mesma não está em recuperação judicial.*

*Tanto é verdade, que a empresa A F CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (EPP), não tem contra si nenhum processo de recuperação e falência que possui diversos contratos ativos com a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e com a sua autarquia Departamento de Água e Esgoto – DAE/VG.  
[...]*

*[...] Permissa vênia, informamos que a Pregoeira e equipe de apoio se equivocou ao inabilitara licitante sobre o seguinte pretexto “[...] que o licitante apresentou a declaração dos responsáveis técnicos sem a assinatura de concordância dos mesmos quanto a sua disponibilidade para a execução do objeto da licitação, deixando de atender ao subitem 7.6.2.5 do edital. [...]*

*[...] Ora ilustríssimo julgador, tanto o anexo VII quanto o anexo VIII são apenas “protocolares” e um excesso de burocracia, no caso do anexo VIII o mesmo nem se aplica ao caso em teça, haja vista que o profissional responsável técnico pertence aos quadros de prestador de serviços para a licitante, conforme consta no contrato de prestação de serviços. [...]*

*[...] Conforme os fatos e argumentos apresentados neste recurso, solicitamos como lídima justiça que:*

*a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para no mérito, ser deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos, sob pena de representação do presente certame junto ao órgão de controle estadual (TCE/MT);*



|                          |
|--------------------------|
| Licitação<br>SMVO/SMSPMU |
| Fls.: _____              |
| ASS: _____               |

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 830372/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 21/2022

b) Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que inabilitou a desclassificou a licitante A F CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (EPP) e declarou como vencedora a empresa A. G. DE ARAUJO EIRELI (EPP), conforme motivos consignados neste recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa e utilização do princípio do formalismo moderado.

c) Seja declarada vencedora do certame a empresa A F CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (EPP).

d) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, requeremos que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, a Lei 8.666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. [...]

Diante das razões apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, **onde as demais licitante não se manifestaram.**

#### IV – Da Análise

Cumprir registrar, antes de adentrar a análise aos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto nº 3555/ 2000 que dispõe:

*Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

|                          |
|--------------------------|
| Licitação<br>SMVO/SMSPMU |
| Fls.: _____              |
| ASS: _____               |

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 830372/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 21/2022

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido das peças recursais das recorrentes, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que a Pregoeira, só resta um único caminho: cumpri-lo.

Conforme 2ª Ata de Sessão Pública, a empresa **A F CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (EPP)** foi inabilitada pelos seguintes motivos:

*A Pregoeira identifica que o licitante apresentou a Certidão Negativa de Falência e Recuperações Judiciais expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e, não apresentou Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Desta forma, a Pregoeira realiza diligência no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde constata que a referida certidão possui abrangência apenas para o Distrito Federal, não incluindo os demais processos de âmbito nacional, deixando de atender ao subitem 7.5.1 do Edital. A Pregoeira identifica também, que o licitante apresentou a Declaração formal dos responsáveis técnicos sem a assinatura de concordância dos mesmos quanto a sua disponibilidade para a execução do objeto da licitação, deixando de atender ao subitem 7.6.2.5 do Edital. Isto posto, a Pregoeira **declara INABILITADA a empresa A F CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (EPP) por desatendimento aos subitens 7.5.1 e 7.6.2.5 do Edital.***

Primeiramente, vejamos o que o edital exige em sua qualificação econômico-financeira no item 7.5.1.:

**7.5.1. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRA JUDICIAL expedida pelo distribuidor da sede da licitante para este fim**, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública de processamento do presente pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão.

E ainda, o Art. 31, II, da Lei nº 8666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

|                          |
|--------------------------|
| Licitação<br>SMVO/SMSPMU |
| Fls.: _____              |
| ASS: _____               |

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 830372/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 21/2022

II - Certidão negativa de falência ou concordata **expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (grifo nosso)

Como pode ser notado, o edital e lei de licitações são claros quanto a informação do local em que deve ser emitida a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extra Judicial, ainda assim, a licitante apresentou Certidão Negativa de Falência e Recuperações Judiciais expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Contudo, a Pregoeira seguindo o princípio da razoabilidade, realizou a diligência no site <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/certidao-nada-consta>, onde obteve a seguinte informação:

#### 24. As certidões emitidas pelo TJDFT englobam processos distribuídos em todo o território nacional?

Não. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não é um órgão superior e sua competência é apenas o Distrito Federal, equiparando-se a um Tribunal Estadual. Portanto, as certidões expedidas pelo TJDFT possuem abrangência apenas para sua área de atuação, ou seja, refletem os processos do Distrito Federal, não incluindo os demais processos de âmbito nacional.

Isto posto, conforme informação acima, a Certidão apresentada pela empresa recorrente possui abrangência apenas para o Distrito Federal, não incluindo os demais processos de âmbito nacional.

Portanto, resta claro e evidente, que **a Pregoeira realizou as diligências necessárias no documento apresentado.**

É facultada a Administração a realização de diligência para esclarecer ou a complementar a instrução do processo, ou seja, realizar diligência em documentos apresentados no processo, **caso contrário caracteriza inclusão documental, vedada pela Lei nº 8.666/93:**

Art. 43....

§ 3º *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)*

Portando, aceitar a inclusão da referida certidão e com sua emissão após a data da sessão pública de abertura dos envelopes, estaria incluindo um novo documento, **descumprindo expressamente o que determina o art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93,** e ainda, estaria **ferindo os princípios da isonomia, igualdade e vinculação do Instrumento Convocatório:**

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

|                          |
|--------------------------|
| Licitação<br>SMVO/SMSPMU |
| Fls.: _____              |
| ASS: _____               |

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 830372/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 21/2022

*administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Não há de se falar que a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extra Judicial é uma *certidão de pouca relevância*, uma vez que a certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

Não basta apenas que a licitante que diga que está apta ou que possua contratos com órgãos públicos, **ela deve comprovar** sua condição de cumprimento das obrigações a serem assumidas através da documentação de qualificação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, não sendo admitida a substituição de um pelo outro, pois cada um tem a sua própria finalidade.

No que concerne a declaração de disponibilidade técnica, vejamos o que o edital exige em sua qualificação técnica no item 7.6.2.5:

*7.6.2.5. Declaração formal do responsável técnico, quanto a sua disponibilidade para a execução do objeto da licitação, conforme modelo do Anexo VII ou Anexo VIII ao Edital, em original ou assinado digitalmente.*

Conforme indicado acima, o Edital explicitou 02 (dois) modelos de declaração, sendo opção da licitante qual apresentar.

A Declaração de Disponibilidade do responsável técnico, não se trata *apenas* "protocolares", é um documento essencial para comprovar que o Engenheiro Civil ou Arquiteto está ciente que futuramente será responsável por aquela determinada obra ou serviço durante a execução do contrato, no intuito de evitar qualquer desconhecimento por parte do mesmo e garantir a segurança da contratação para a Administração Pública.

Desta forma, cabe a Pregoeira obedecer e cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

|                          |
|--------------------------|
| Licitação<br>SMVO/SMSPMU |
| Fls.: _____              |
| ASS: _____               |

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 830372/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 21/2022

*se acha estritamente vinculada". (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)*

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

|                          |
|--------------------------|
| Licitação<br>SMVO/SMSPMU |
| Fls.: _____              |
| ASS: _____               |

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 830372/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 21/2022

*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)*

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

*“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.*

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

*A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)*

*Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).*

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

**Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

|                          |
|--------------------------|
| Licitação<br>SMVO/SMSPMU |
| Fls.: _____              |
| ASS: _____               |

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 830372/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 21/2022

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

**Acórdão 932/2008 Plenário**

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 2387/2007 Plenário**

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Isto posto, as alegações da recorrente **A F CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (EPP)** não merecem prosperar.

**V – Da Decisão**

A Pregoeira oficial designada pela Portaria nº 36/2022/SMVO-GAB, de 28 de julho de 2022, no uso de suas atribuições legais com obediência a Lei Federal nº 10.520/ 2002; Decreto Federal nº. 3.555/ 2000 que regulamenta o Pregão na forma Presencial, subsidiariamente à Lei Federal nº 8.666/1993 (e suas alterações posteriores), Lei Municipal nº 3.515/2010, Decreto Municipal nº 09/2010, e Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Complementar Federal nº 147/2014, Lei Complementar Federal nº 155/2016, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**

- a) **RECEBER** o recurso administrativo da licitante **A F CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (EPP)** inscrita no CNPJ sob nº 18.446.094/0001-92 e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Parágrafo 3º do Art. 7 do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Várzea Grande – MT, 12 de dezembro de 2022.

**Aline Arantes Correa**  
Pregoeira

## INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

---

**Nome do Documento:** ANALISE\_RECURSO\_AF\_CONSTRUCOES\_PP\_21\_2022.pdf  
**Hash (SHA256):** GeySWPI0P2Xx+zOFqetZl8mQhoBTwQhiS/Tq65xGsCE=  
**Tamanho do Documento:** 244370 bytes  
**Data de Recebimento do Documento:** 12/12/2022 11:01:22  
**Status do Documento:** Assinado

## Signatário ALINE ARANTES CORREA

---

**Status da Assinatura:**  VALIDO  
**Nome do Arquivo de Assinatura:** API\_11540\_10100\_1752017070211635.pdf.api  
**Data da Assinatura:** 12/12/2022 11:04:11  
**Tipo de Assinatura:** Assinatura Eletrônica  
**Propósito da Assinatura:** RESPONSÁVEL  
**Local da Assinatura:** Centro Integrado de Operações Aéreas - CIOPAer - Centro Norte, Várzea Grande - MT, 78135-730, Brazil  
**Geolocalização Aproximada:** latitude=-15.6577544, longitude=-56.117015  
**IP de Origem do Acesso:** 177.200.190.10  
**Operadora do IP de Origem:** Tit10-BGP02.titania.com.br

## Informações do Signatário

---

**CPF:** 029.\*\*\*.\*\*\*-70  
**E-mail:** al\*\*\*\*\*@hotmail.com  
**Telefone:** (65)99674-\*\*\*\*  
**Validado por:** Consulta na Receita Federal  
**Cadastro validado às:** 11:02:40 do dia 12/12/2022

## Carimbo do Tempo na Assinatura

---

**Status:**  VALIDO  
**Carimbado por:** SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT ICP 50110  
**Emissor:** AUTORIDADE CERTIFICADORA DO SERPROACF TIMESTAMPING  
**Nº de Série:** 317896598  
**Data:** 12/12/2022 11:04:11